



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-92.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: RONIEL DE OLIVEIRA SOUSA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ JOSE MALTA GAIA FERREIRA - AL0003404

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. PROCESSAMENTO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. FILIAÇÕES DECLARADAS NULAS. NATUREZA GENUINAMENTE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REQUERIMENTO DE REVERSÃO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, determinar a reversão do cancelamento da filiação partidária do eleitor RONIEL DE OLIVEIRA SOUSA perante o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RONIEL DE OLIVEIRA SOUSA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de reversão do cancelamento de filiação partidária ao **Partido Republicano da Ordem Social (PROS)**.

Na origem, o recorrente ajuizou petição alegando que pretendia se manter filiado ao **PROS** para poder concorrer ao cargo de vereador no município de Carneiros/AL nas Eleições 2020.

Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no **art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil**, uma vez que o cancelamento da filiação foi determinada no **Processo nº 0600006-37.2020.6.02.0019**, estando revestido sob o manto da coisa julgada.

Em suas razões, o recorrente argumenta que a duplicidade de filiação se deu por engano, sob a alegação de que aceitou se filiar a outro partido político acreditando que estava se filiando ao **PROS**, a quem já havia dado o seu sim e quer permanecer filiado.

Sustenta que a Juíza de primeiro grau não teria considerado a regra de que deveria prevalecer a filiação mais recente e que, portanto, o vínculo com o **PROS** não poderia ser extinto.

Assim, requer o provimento do recurso interposto, para que a sentença recorrida seja reformada, de forma que seja reconhecida a sua filiação ao **PROS**, revertendo-se o cancelamento da filiação determinada no **Processo nº 0600006-37.2020.6.02.0019**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 19ª Zona Eleitoral indeferiu o pleito formulado pelo requerente/recorrente, negando a reversão do cancelamento de sua filiação partidária aos quadros do **Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Carneiros/AL**.

Na sentença recorrida, a magistrada de primeiro grau consignou que o cancelamento da filiação do recorrente ao **PROS** decorreu de decisão proferida nos autos do **Processo nº 0600006-37.2020.6.02.0019**, que apurou coexistência (duplicidade) de filiações do requerente a dois partidos políticos no município de Carneiros/AL, o **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o PROS**. Contudo, segundo Sua Excelência, apesar de regularmente notificados para se manifestarem, nem o eleitor nem os partidos se pronunciaram, tendo a decisão que cancelou a filiação do requerente transitado em julgado, razão pela qual julgou extinto o presente feito, uma vez que o cancelamento da filiação do requerente estaria revestido sob o manto da coisa julgada.

Conforme relatado, o recorrente argumenta que a duplicidade de filiação se deu por engano, sob a alegação de que aceitou se filiar a outro partido político acreditando que estava se filiando ao **PROS**, a quem já havia dado o seu sim e quer permanecer filiado. Além disso, sustenta que a Juíza de primeiro grau não teria considerado a regra de que deveria prevalecer a filiação mais recente e que, portanto, o vínculo com o **PROS** não poderia ser extinto.

Como se sabe a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para a obtenção do registro de candidatura a cargos eletivos, a teor do disposto no **art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**, razão pela qual o pretense candidato deve estar filiado à sigla pela qual pretende concorrer com seis meses de antecedência da eleição.

Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar essas informações e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão ligadas a mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Destaque-se que foi a Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.596/2019.

De acordo com o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária, constante do anexo da portaria acima referida, o último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento de abril foi **15 de abril de 2020**.

A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

(...)

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Feitas tais considerações, verifica-se que o recorrente foi incluído nas relações de filiados enviadas por dois partidos políticos distintos, constando a mesma data de filiação, o que gerou duplicidade de filiações, a qual é vedada por lei.

Como dito alhures, a magistrada de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o recorrente foi notificado para prestar os esclarecimentos necessários no **Processo nº 0600006-37.2020.6.02.0019**, autuado de ofício para tratar e

julgar a situação de duplicidade de filiações partidárias. Entretanto, o requerente não se pronunciou, motivo pelo qual o Juízo da 19ª Zona Eleitoral cancelou as duas filiações partidárias, ao argumento de que a ausência de manifestação dos interessados indicava que as filiações foram por eles anotadas no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) ao arrepio das normas legais.

Ocorre que, após a alteração do **parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95**, com redação dada pelo **art. 2º, da Lei nº 12.891/2013**, na hipótese de duplicidade de filiação, não há mais que se falar em cancelamento das duas filiações partidárias coexistentes, devendo prevalecer sempre a filiação mais recente, com o cancelamento da mais antiga.

Nesse mesmo sentido, dispõe o **art. 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, que, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Dessa forma, penso que está equivocada a conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau quanto ao indeferindo o pleito do requerente/recorrente, uma vez que, em desconformidade com a legislação de regência, cancelou as duas filiações partidárias coexistentes de forma indevida.

Nesse contexto, considerando que a filiação do recorrente junto ao **PROS** é a que foi cadastrada mais recentemente, conforme comprova a certidão Id 2767563, entendo que tal filiação deve ser mantida, bem como que apenas a filiação perante o **PTB** deve ser cancelada. Ademais, deve ser levada em consideração a manifestação de vontade do recorrente em se manter filiado ao **PROS**. Afinal, o **art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, determina a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação), cabendo a ele, como principal interessado, afirmar qual deverá prevalecer.

Ressalte-se que, em recente precedente, da Relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral **Silvana Lessa Omena**, este Tribunal entendeu que, em casos desse jaez, deverá ser privilegiada a vontade do eleitor para decidir em qual partido deverá permanecer filiado. Observe-se:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA. INDÍCIOS DE APOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DATA DA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PROS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. (RE nº 0600034-48.2020.6.02.0037, Acórdão de 27/09/2020).

Por fim, resta registrar que o procedimento iniciado de ofício pelo Cartório da 19ª Zona Eleitoral (**Processo nº 0600006-37.2020.6.02.0019**) possui caráter eminentemente administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada material nesse âmbito, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**. Nesse mesmo sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO-APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRAZO DO ART. 11, § 2º, DA LC N. 64/90. REGISTRO DE CANDIDATURA. **DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.** LEI N. 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTE . **COISA JULGADA. CF, ART. 5º, INC. XXXVI. NÃO-VIOLAÇÃO.**

(...).

- A decisão em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19556, Relator Min. Barros Monteiro, Publicação: DJ, Volume 1, Data 13/09/2002, p. 178). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. ANTES ENVIO DAS LISTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

(...).

2. Revela-se descabido atribuir os efeitos de coisa julgada a procedimento de caráter administrativo como no caso de dupla filiação.

(TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 1795, ACÓRDÃO nº 22960, de 20/05/2013, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE, Tomo 1420, Data 05/06/2013, p. 2). (Grifei).

Recurso Eleitoral. Declaração de nulidade de filiações partidárias, por duplicidade. Art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. **Preliminar de coisa julgada formal. Rejeitada. Sentença proferida em primeira instância possui natureza administrativa, decorrente da natureza do feito.** Atos administrativos podem ser revistos quando eivados de nulidade, conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. Aplicação do princípio da legalidade. Mérito.

(...). Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 164, ACÓRDÃO nº 1831, de 23/07/2008, Relator: ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG, Data 09/08/2008, p. 59). (Grifei).

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Comprovação de desincompatibilização de cargo público. Improcedência da impugnação. **Duplicidade de filiação**

partidária. Declaração de nulidade das duas filiações. Comprovação, pelo candidato, de que a duplicidade de filiações decorre de erro exclusivo do antigo partido. Reconhecimento, pelo antigo partido, da comunicação de desfiliação do requerente e do lançamento equivocado de seu nome em sua lista de filiados enviada ao Cartório Eleitoral. Não-comunicação da desfiliação ao Juízo Eleitoral. Atribuição de responsabilidade somente ao Partido Político. Possibilidade de, em sede de registro de candidatura, proceder à revisão da decisão do Juiz de primeiro grau que cancelou a filiação partidária. **Natureza genuinamente administrativa. Inexistência de coisa julgada. Possibilidade de reconvalidação da última filiação do requerente.** Determinação de anotação no cadastro eleitoral. Comprovação de filiação partidária. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro. (TRE/MG, REGISTRO DE CANDIDATOS nº 16332006, ACÓRDÃO nº 2504, de 22/08/2006, Relator: FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação: Publicado em Sessão, Data 22/08/2006). (Grifei).

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, determinar a reversão do cancelamento da filiação partidária do eleitor **RONIEL DE OLIVEIRA SOUSA** perante o **Partido Republicano da Ordem Social (PROS)**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
20/10/2020 15:15:06
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 3149713



20102015150599300000003010142

